Caso Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses vs. República de Arcadia

---

MEMORIAL DO ESTADO

Índice:

1. **Referências Bibliográficas**.....4

1.1. Doutrina……....……..……4

1.2. Jurisprudência……....……..…...4

1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos…….....…….…..4

1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos…….....….……6

1.2.3. Corte Europeia de Direitos Humanos……....…….…….……7

1.2.4. Tribunal Penal Internacional…….....……..7

1.3. Outros…….....…….8

2. **Abreviaturas**.....9

3. **Declaração dos fatos**.....10

4. **Análise legal**…….....……..……..14

4.1. Exceções preliminares……....…….……...……..……14

4.1.1. Do não esgotamento dos recursos internos.....14

4.1.2. Da vedação da utilização da CtIDH como quarta instância…….....…..15

4.2. Do mérito……....……..16

4.2.1. Da Responsabilidade Internacional do Estado perante os migrantes…….....……..17

4.2.2. Da não violação dos artigos 22.7 e 22.8 da CADH em detrimento das supostas vítimas……....……19

4.2.3. Da não violação dos artigos 8º e 25 da CADH em detrimento das supostas vítimas…….....……26

4.2.4. Da não violação do artigo 7º da CADH em detrimento das supostas vítimas…….....……..29

4.2.5. Da não violação do artigo 24 da CADH em detrimento das supostas vítimas…….....……..35

4.2.6. Da não violação do artigo 4º da CADH em detrimento das supostas vítimas…….....……..37

4.2.7. Da não violação dos artigos 17 e 19 da CADH em detrimento das supostas vítimas…….....……41

5. <u>Petitório</u>…….....……...43

1. Referências bibliográficas

1.1. Doutrina

1. BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.309. (p.28)
2. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 5ª ed., 2006, p.407-411. (p.36)

1.2. Jurisprudência

1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) vs. Peru (p.14)
2. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica (p.26,27)
3. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia (p.30)
4. Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização *in vitro*) vs. Costa Rica (p.37)
5. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile (p.26,27,32,34,41)
6. Caso Baldeón García vs. Peru (p.33,37,40)
7. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México (p.27)
8. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador (p.30)
9. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (p.18,34)
10. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (p.34)
11. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (p.37)
12. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas na Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) vs. Colômbia (p.18)

13. Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (p.35)

14. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (p.18,19,25,40)

15. Caso Furlan e familiares vs. Argentina (p.34)

16. Caso Gangaram Panday vs. Suriname (p.30)

17. Caso Garibaldi vs. Brasil (p.39)

18. Caso Gelman vs. Uruguai (p.41)

19. Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador (p.30)

20. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai (p.28, 33)

21. Caso I.V. vs. Bolívia (p.34)

22. Caso J. vs. Peru (p.33)

23. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras (p.27,37)

24. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala (p.16,26)

25. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador (p.37)

26. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia (p.24)

27. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia (p.20,37,38,39,40)

28. Caso Mémoli vs. Argentina (p.15)

29. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela (p.37,39,40)

30. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana (p.25,27,35)

31. Caso Norín Catrimán (Dirigentes Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) e outros vs. Chile (p.36)

32. Caso Palma Mendoza e outros vs. Equador (p.15,16)

33. Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana (p.25,41)

34. Caso Raxcacó Reyes vs. Guatemala (p.23)

35. Caso Tibi vs. Equador (p.26,27)

36. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru (p.16,26)

37. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p.16,26,38)

38. Caso Vélez Loor vs. Panamá (p.30,33)

39. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala (p.14)

40. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (p.35)

41. Caso Yarce e outros vs. Colômbia (p.18)

42. Caso Yvon Neptune vs. Haiti (p.30)

43. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A. Nº17 (p.36,40,41)

44. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, Série A. Nº18 (p.27,35)

45. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A. Nº21 (p.38,41,42)

46. Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A. Nº25 (p.19)

47. Resolução de 14 de março de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (p.32)

48. Solicitação de Parecer Consultivo apresentado pelo Equador perante a CtIDH em 18 de agosto de 2016. Nº4-3-21/2016 (p.25)

1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1. Informe Nº64/12. Caso 12.271, Benito Tide Méndez e outros vs. República Dominicana CIDH. (p.42)

2. Informe nº87/98. Caso 11.216. Oscar Vila-Masot. (p.16)

3. Informe sobre Mobilidade Humana. Padrões Interamericanos. Direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos: padrões e normas do sistema interamericano de direitos humanos. (p.25,41,42)

4. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (p.18)

5. Relatório nº112/10, Petição Interestatal PI-02, Franklin Guillermo Aisalla Molina, (Equador-Colômbia). 21 de outubro de 2010, §90. (p.38)

6. Resolução Nº02/18. Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas. (p.19,40)

1.2.3. Corte Europeia de Direitos Humanos

1. Caso Berrehab vs. Holanda (p.41)

2. Caso Gül vs. Suíça (p.41)

3. Caso Kiliç vs. Turquia (p.38)

4. Caso Kudla vs. Polônia (p.33)

5. Caso Osman vs. Reino Unido (p.38,39)

6. Caso Rantsev vs. Chipre e Rússia (p.37)

7. Caso Relativo a Certos Aspectos do Regime Linguístico na Bélgica vs. Bélgica (p.36)

1.2.4. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia

1. TPII. Promotoria vs. Fatmir Limaj (p.22)

2. TPII. Promotoria vs. Duško Tadić (p.22)

1.3. Outros

1. ACNUDH. Manual de Formação sobre Monitorização dos Direitos Humanos, Série de Formação Profissional n.º 7, 2001. (p.34)

2. ACNUDH. Protocolo de Istambul, Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Série de Treinamento Profissional nº8 de 2001 (p.34)

3. ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) (p.19,20,31)

4. ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº5: Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1º-F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, 2003 (p.21,24)

5. ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção (p.29,30,31,32,33,34)

6. ACNUR. Endereçando as preocupações de segurança sem prejudicar a proteção dos refugiados, 2015 (p.20,36)

7. ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (p.19)

8. ACNUR. Nota de Contextualização sobre a Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1º-F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (p.20,21)

9. ACNUR. Nota de Orientação sobre Reclamações de Refugiados Relativas às Vítimas de Gangues Organizadas. 2010. (p.21,22)

10. ACNUR. Nota sobre o cancelamento do *status* de refugiado. 2004. (p.23)

11. ACNUR. Proteção de Refugiados e Migração Mista: Um Plano de Ação de 10 Pontos. (p.17)

12. ACNUR. Salvaguarda do Asilo nº82 (XLVIII), 1997 (p.20)

13. Associação para a Prevenção da Tortura. Monitorando Locais de Detenção: Um Guia Prático, 2004. (p.34)

14. BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. (p.23)

15. CICV. Artigo de opinião, março de 2008. II, 1, a (p.22)

16. COLÔMBIA. Lei nº 599, de 24 de julho de 2000. Código Penal (p.23)

17. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) (p.32,33,41)

18. ESPANHA. Lei Orgânica nº 10, de 23 de novembro de 1995. Código Penal. (p.23)

19. MÉXICO. Constituição (1917) (p.23)

20. ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança (p.41)

21. ONU. Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes (p.17,18,20,41)

22. ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos (p.18,31)

23. ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (p.31)

24. ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos (p.18,31)

2. **Abreviaturas:**

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CADH - Convenção Americana sobre os Direitos Humanos

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CER - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DH - Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PW - Puerto Waira

SUDH - Sistema Universal de Direitos Humanos

TPII - Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia

3. **Declaração dos fatos:**

1. A República de Arcadia é um país democrático, historicamente comprometido com a proteção dos Direitos Humanos, pois ratificou todos os tratados do SUDH, dentre eles a CADH e a CER.
2. Devido a sua economia diversificada, baixo índice de desemprego e sólidas políticas de migração, Arcadia se tornou o principal destino para milhares de pessoas em busca de melhores condições de vida, especialmente cidadãos do Estado de PW, que sofrem com altos índices de pobreza e violência. Somado a este cenário, emergiram disputas que acontecem tanto entre as gangues quanto contra a polícia nacional, que se apresenta em menor número em relação aos criminosos.
3. Dentre os crimes praticados frequentemente em PW, encontram-se ameaças, extorsões, recrutamento de crianças, torturas, estupros, assassinatos e desaparecimentos forçados.

Devido a esse contexto, Arcadia vivenciou um crescimento de 800% na entrada de migrantes wairenses entre 2013 e 2015. Exemplo disso foi a caravana organizada em julho de 2014, na qual aproximadamente 7000 wairenses migraram para Arcadia, via Tlaxcochitlán.

4. O governo imediatamente se dispôs a registrar a chegada desses migrantes em uma lista para organizar o encaminhamento das solicitações de asilo. Nesse ínterim, arcadienses prestaram assistência humanitária por meio de brigadas de saúde, alojamentos e doação de roupas e alimentos. Mesmo com todos esses esforços, a situação no país se agravou dada à chegada massiva de migrantes.
5. O governo arcadiense prontamente reuniu diversas instituições nacionais e internacionais visando elaborar um plano estratégico para receber a população migratória adequadamente. O presidente de Arcadia declarou publicamente a abertura de fronteiras para a entrada dos migrantes wairenses e concedeu o *status* de refugiados *prima facie* a todos. Ademais, o Estado solicitou ajuda da comunidade internacional, invocando o princípio da responsabilidade compartilhada. Também encorajou sua população e organizações de assistência humanitária a continuar colaborando com a situação migratória.
6. O Estado instruiu os migrantes a se apresentarem aos escritórios da Comissão Nacional para os Refugiados, onde, após uma entrevista individual, seria verificado se os solicitantes possuíam antecedentes criminais e se suas vidas estavam ameaçadas em seu país de origem. Seguindo a lei interna do país, os migrantes que possuíam antecedentes criminais considerados graves delitos comuns em Arcadia foram levados à detenção migratória enquanto o Estado investigava individualmente sua situação migratória.

7. Nessa triagem, foram encontradas 808 pessoas com antecedentes criminais que foram detidas, conforme previsto. Destas, 490 foram alocadas no centro de detenção migratória, enquanto as demais foram para pavilhões separados de centros penitenciários. A determinação do lugar de detenção foi feita levando em consideração o sexo do migrante: as mulheres tiveram prioridade para permanecerem no centro de detenção migratória.
8. Enquanto detidos, todos os refugiados tiveram acesso à alimentação, saúde, serviços de educação e atividades recreativas. Ademais, receberam uma lista que descrevia seus direitos e dava acesso à assistência jurídica que lhes foi oferecida. Também foi concedido contato por telefone e visitas presenciais de parentes, amigos e representantes legais.
9. Após a análise dos casos, Arcadia concluiu que todos os wairenses que foram detidos por possuírem antecedentes criminais haviam cometido e sido condenados por graves delitos comuns de acordo com a lei arcadiense. Também ocorreu a análise individual das solicitações de asilo dos detidos, a qual determinou que 729 possuíam "alto risco" de serem torturados caso voltassem a PW, enquanto o Sr. Belano e outros 78 wairenses enquadravam-se em "probabilidade razoável".
10. Diante dessa informação, o Estado emitiu novamente um chamado aos demais países para que também recebessem os migrantes, dada sua capacidade limitada frente ao número significativo de refugiados que se encontrava em seu país. Contudo, após dois meses de espera, Arcadia ainda não havia recebido ajuda da comunidade internacional ou de Estados vizinhos.
11. Considerando sua escassez de recursos e de infraestrutura, o governo emitiu Decreto Executivo, em janeiro de 2015, ordenando a deportação dos wairenses com antecedentes. Estes migrantes foram excluídos da proteção garantida pelo *status* de refugiado *prima facie*

com base na legislação interna e internacional. Ainda assim, ciente da existência de vulnerabilidades nesse grupo, Arcadia manteve proteção especial a essas categorias de migrantes, estendendo o prazo de resposta ao chamado à comunidade internacional em um mês.

12. Dos 808 migrantes com antecedentes criminais, 217 interpuseram recurso de amparo para obstar a deportação com base na alegação de que suas vidas estariam em risco caso retornassem a PW. Os recursos foram devidamente processados e julgados improcedentes.
13. Quando a ordem de deportação foi confirmada, todas as pessoas que não haviam interposto recursos foram enviadas para Tlaxcochitlán, mediante acordo entre os dois Estados. Tal acordo determinava que, em troca do envio de tais pessoas a Tlaxcochitlán, Arcadia forneceria auxílio para que o país mantivesse satisfatoriamente o controle migratório e seu desenvolvimento como Estado. Nas reuniões que antecederam o acordo, devido ao comprovado risco às vidas dos migrantes, Arcadia solicitou enfaticamente que esses não deveriam ser devolvidos a PW.
14. Contudo, quatro meses após a transferência desses indivíduos, Tlaxcochitlán deportou os 808 migrantes para PW. Em razão do descumprimento do acordo, Arcadia suspendeu qualquer tipo de auxílio a Tlaxcochitlán.
15. Nos meses seguintes à deportação, a família do Sr. Gonzalo Belano, motivada pelo seu assassinato, entrou com um pedido de assistência à Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de PW. O Sr. Belano participava de uma gangue em PW, e fora preso dos 18 aos 21 anos por extorsão, tendo saído de seu país em seguida. Outras 29 pessoas, que se encontravam no mesmo grupo, foram assassinadas, somadas a outros 7 casos de desaparecimento nos dois meses seguintes.

16. A Clínica Jurídica apresentou demanda ao consulado de Arcadia em 15 de novembro de 2015, com pedido de reparação integral do dano supostamente causado aos 808 migrantes wairenses devolvidos a Tlaxcochitlán. Entretanto, a demanda apresentada não cumpria os requisitos previstos pela lei do país, tendo sido extinta sem resolução de mérito.
17. Em razão de tais acontecimentos, a Clínica levou o caso de Gonzalo Belano e 807 migrantes wairenses à CIDH, que foi posteriormente encaminhado à CtIDH.

4. Análise legal:

4.1. Exceções preliminares

4.1.1. Do não esgotamento dos recursos internos

18. O Estado apresentou a preliminar da falta de esgotamento dos recursos internos na etapa de admissibilidade do caso *sub judice* perante à CIDH[1], em consonância com o entendimento firmado pela Corte sobre o princípio de estoppel[2]. Assim, Arcadia levanta esse ponto novamente, em conformidade com o artigo 42 do Regulamento da CtIDH.
19. A CADH dispõe que as supostas vítimas devem esgotar os recursos internos do Estado antes de submeterem uma demanda ao SIDH[3], o que não ocorreu no presente caso. Todos os wairenses receberam uma lista com contatos de organizações e clínicas jurídicas que poderiam assessorá-los; foram avisados, por escrito e verbalmente, da possibilidade de assistência e representação jurídica e notificados sobre seus direitos, como a disponibilidade de auxílio consular[4].

---

[1]Caso Hipotético, §35.
[2]CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C. Nº198, §20; Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C. Nº277, §40.
[3]CADH, artigo 46.1.a.
[4]Pergunta de Esclarecimento nº9.

20. Apesar disso, dos 808 migrantes cujo *status* de refugiado *prima facie* foi revogado, aproximadamente 75% deles não interpuseram qualquer recurso judicial ou administrativo frente ao Estado[5], ainda que este tenha cumprido seu dever, garantindo-lhes seus direitos ao oferecer a possibilidade de recorrer e o auxílio necessário para isso. Somente após a deportação, os migrantes wairenses solicitaram ajuda à Clínica Jurídica de PW, que ajuizou demanda perante o consulado de Arcadia, alegando atividade administrativa irregular, com pedido de reparação integral do suposto dano causado aos migrantes deportados[6].
21. Por não ser apresentada ao tribunal competente, a demanda foi extinta sem resolução de mérito[7]. Isso não impede que a Clínica a reapresente perante o órgão competente, o que configura não esgotamento dos recursos internos de Arcadia, nos termos dos artigos 46.1.a. e 61.2. da CADH.
22. Ante o exposto, inegável reconhecer que este caso não pode ser admitido perante esta Honorável Corte.

4.1.2. <u>Da vedação da utilização da CtIDH como quarta instância</u>

23. A Corte estabeleceu que a jurisdição internacional tem natureza subsidiária, coadjuvante e complementar, de modo que não desempenha as funções de um tribunal de "quarta instância"[8]. Não é, portanto, um tribunal de apelação para resolver divergências de interesses que não estão diretamente relacionados ao cumprimento de obrigações internacionais com os direitos humanos[9].

---

[5]Caso Hipotético, §27.
[6]Caso Hipotético, §32.
[7]Caso Hipotético, §33.
[8]CtIDH. Caso Palma Mendoza e outros vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C. Nº247, §16; Caso Mémoli vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C. Nº265, §140.
[9]CtIDH. Caso Palma Mendoza e outros vs. Equador. *Idem* nota 8, §16; Caso Mémoli vs. Argentina. *Idem* nota 8, §140.

24. No presente caso, das 808 pessoas deportadas, 217 requisitaram o recurso de amparo disponibilizado por Arcadia. Todos foram apreciados pelas autoridades competentes antes que a demanda fosse apresentada à CtIDH[10]. O fato de que as vítimas não obtiveram decisão favorável não significa inexistência ou esgotamento de recursos internos eficazes[11] e, tampouco, sua inefetividade[12]. Assim, a Corte só tem jurisdição para atuar quando os tribunais nacionais internos adotarem condutas que violem as disposições da CADH[13].
25. No presente caso, o procedimento transcorreu conforme a Convenção, especificamente de acordo com os artigos 8º e 25[14]. A justiça arcadiense possibilitou que os wairenses interpusessem recursos de amparo e revisão, e que fossem julgados por autoridades competentes, imparciais e independentes[15]. Dessa forma, a decisão no caso *sub judice*, ainda que tenha sido desfavorável aos migrantes, não deve estar sujeita à revisão.
26. Portanto, resta claro que, se o presente caso for admitido por esta Corte, ela estará atuando como quarta instância, o que é terminantemente vedado[16].

4.2. <u>Do mérito:</u>

27. Na remota hipótese de esta Corte entender que o presente caso é admissível para julgamento, o Estado apresenta sua defesa de mérito a seguir.

---

[10]Caso Hipotético, §§27-28.
[11]CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. N°4, §67.
[12]CIDH. Informe nº87/98. Caso 11.216. Oscar Vila-Masot vs. Venezuela. 1998, §17.
[13]Caso Palma Mendoza e outros vs. Equador. *Idem* nota 8, §18.
[14]CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C. Nº311, §73.
[15]CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C. Nº71, §77.
[16]CADH, preâmbulo.

4.2.1. Da Responsabilidade Internacional do Estado perante os migrantes

28. Primeiramente, Arcadia expressa solidariedade aos milhares de wairenses que, por razões que estão além do seu controle, viram-se obrigados a deixar seus lares. O Estado reconhece que a comunidade internacional partilha da responsabilidade de acolher migrantes de maneira rápida, respeitosa, humana e digna[17] e, nesse sentido, protegeu os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os migrantes, independente de *status* migratório.

29. Considerando o crescente fenômeno dos deslocamentos internacionais, tornou-se insuficiente[18] a atuação individual dos Estados na proteção de migrantes. Assim, observa-se que muitos países são desproporcionalmente afetados pelos grandes fluxos migratórios[19], como ocorreu em Arcadia.

30. A necessidade de distribuição justa evoca uma responsabilidade compartilhada equitativa e proporcional às capacidades dos Estados, consoante a Declaração de Nova York da ONU. Essa cooperação global tem especial importância na proteção dos refugiados[20], assegurando a prestação de serviços essenciais através da participação de entidades nacionais e internacionais[21].

31. Em conformidade com a ACNUR[22] e visando fortalecer sua capacidade de proteção, Arcadia convocou uma reunião com múltiplas instituições estatais e agências da ONU e emitiu um pedido de apoio à comunidade internacional[23]. Nesta, foi recomendado aos

[17]ONU. Declaração de Nova York, §22.
[18]*Idem*, §7.
[19]*Idem*, §§7 e 68.
[20]*Idem*, §68.
[21]*Idem*. Anexo I, §2.
[22]ACNUR. Proteção de Refugiados e Migração Mista: Um Plano de Ação de 10 Pontos, p.2.
[23]Caso Hipotético, §§17 e 19.

Estados[24] que garantissem o direito de asilo, respeitassem o direito de ingressar ao território e a não rejeição na fronteira[25]. Essas medidas já haviam sido acatadas por Arcadia que, em consonância com a DUDH[26] e a Declaração de Nova York[27], abriu suas fronteiras e enviou agentes da Polícia Nacional para organizar a solicitação de asilo.

32. Em termos de assistência humanitária[28], foram fornecidos alimentos, roupas, alojamento e brigadas de saúde aos wairenses. Quanto ao direito à não devolução[29], o Estado reconheceu *prima facie* os refugiados*;* adicionalmente, implementou mecanismos para identificar pessoas vulneráveis[30], em necessidade de proteção internacional, evitando que fossem detidas ou expulsas do território[31]. Por fim, Arcadia resguardou os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados[32], por meio da criação de um projeto para auxiliar na busca de emprego e inserção em programas sociais relativos a estas garantias[33].

33. Dessa forma, resta claro que Arcadia realizou tudo que estava a seu alcance para garantir que os refugiados fossem reconhecidos[34], considerando sua capacidade limitada como Estado receptor e as repercussões do deslocamento de caráter repentino e prolongado[35], devido à chegada de aproximadamente 7000 migrantes.

---

[24]Pergunta de Esclarecimento nº6.
[25]Pergunta de Esclarecimento nº6.
[26]ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 14.
[27]ONU. Declaração de Nova York, §67.
[28]CtIDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas na Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C. Nº270, §323; Caso Yarce e outros vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C. Nº325, §226.
[29]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C. Nº272, §151.
[30]CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C. Nº146, §159.
[31]Pergunta de Esclarecimento nº17.
[32]CIDH. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador", artigos 6º, 10, 12, 13 e 14.
[33]*Idem*. Pergunta de Esclarecimento nº40.
[34]*Supra*, §§4 a 6.
[35]Caso Hipotético, §§15 a 17 e 19.

4.2.2. Da não violação dos artigos 22.7 e 22.8 da CADH em detrimento das supostas vítimas

34. Os artigos 22.7 e 22.8 da CADH tratam, respectivamente, do direito de buscar e receber asilo e refúgio[36] e do princípio da não-devolução[37]. Juntos, compõem o arcabouço de proteção do direito de circulação e residência, relacionando-se com o Direito Internacional de Refugiados[38].

35. Conforme entendimento desta Honorável Corte, asilo territorial é a proteção oferecida por um Estado àqueles perseguidos por razões políticas[39]. Assim, é reconhecida como refugiada qualquer pessoa que: (i) temendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de origem, e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, (ii) se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual residia habitualmente em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele[40].

36. Analisado conjuntamente com os artigos 8º e 25 da Convenção, o direito de asilo garante que o solicitante será ouvido pelo Estado, respeitadas as devidas garantias do procedimento[41]. Consoante o *corpus juris* supramencionado, Arcadia concedeu, *prima facie*, o *status* de refugiado aos aproximadamente 7000 wairenses que chegaram a seu

[36]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §§137-139.
[37]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §151.
[38]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §142.
[39]CtIDH. Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A. Nº25, §67.
[40]ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º; Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, §34; CtIDH. Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. *Idem* nota 39, §68.
[41]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §154.

território[42], para acessarem os trâmites próprios para a determinação dessa condição[43]. A concessão coletiva visava fornecer assistência e proteção com qualidade e celeridade[44], vez que qualquer Estado seria incapaz, a priori, de realizar levantamento preciso e individual das situações migratórias[45].

37. Conforme apresentado[46], esse reconhecimento se deu por meio de pouca burocracia e o Estado forneceu as informações necessárias para que tivessem seu direito de asilo e refúgio contemplado.

38. Ao examinar meticulosamente a documentação dos migrantes, Arcadia identificou que 808 deles possuíam antecedentes criminais, o que, à luz do artigo 40 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar[47], os excluía da proteção oferecida *prima facie*. Esta lei está em conformidade com a CER, pois ambas dispõem que o direito de asilo e refúgio não será estendido àqueles que cometeram (a) crimes contra a paz, contra a humanidade ou crime de guerra; (b) grave delito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidos; e (c) se tornaram culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas[48].

39. Por isso, Arcadia derrogou o *status* de refugiados dos 808 migrantes que se enquadravam na exceção prevista no artigo 1º-F, "b", da CER, devido aos seus antecedentes criminais, considerados graves delitos comuns[49]. Atenta-se ao fato de que tal artigo trata de cláusula de exclusão, sendo imperativa sua observação sem escrúpulos[50], para assegurar a

[42]Caso Hipotético, §18.
[43]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §159.
[44]CIDH. Resolução Nº02/18. Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas, §2.
[45]CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C. Nº140, §124; ONU. Declaração de Nova York, §§7 e 68.
[46]*Supra*, §§4 a 6.
[47]Caso Hipotético, §13.
[48]ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º-F.
[49]Pergunta de Esclarecimento nº2.
[50]ACNUR. Salvaguarda do Asilo nº82 (XLVIII), 1997. §d.v; Nota de Contextualização sobre a Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. 2003. §15.

integridade da instituição de asilo em si[51], isto é, para que a proteção não se estenda àqueles que não têm direito a ela[52].

40. Nesse ínterim, ainda que os migrantes tenham cumprido pena, a ACNUR entende que, ao analisar o efeito de qualquer perdão ou anistia, deve-se considerar a gravidade da ofensa[53]. Isso porque alguns crimes, como os cometidos nesse caso[54], são **tão graves** que a aplicação dessa cláusula se faz necessária e motivada[55].

41. Importa ressaltar que tais atos constituem crimes de grave delito comum de natureza não política. Somente são de natureza política aqueles que são coerentes com as liberdades fundamentais e os direitos humanos[56]. No caso *sub judice*, os crimes foram cometidos em nome das gangues, cujos objetivos não condizem com tais princípios, dados os crimes frequentemente cometidos pelos membros: sequestros, extorsões, homicídios, violência sexual, narcotráfico, tráfico de pessoas e recrutamento forçado[57].

42. Além disso, o Estado analisou sua gravidade observando os critérios estabelecidos pela ACNUR[58]: (i) a natureza do ato; (ii) o dano de fato infligido; (iii) o procedimento utilizado para a comissão do crime; (iv) a natureza da pena para o crime em questão; e (v) se a maioria das demais jurisdições consideraria o ato em questão como um crime grave.

43. Dessa forma, faz-se lembrar que os (i) crimes cometidos - tais como sequestro, extorsão, violência sexual, homicídio, tráfico de pessoas e narcotráfico[59] - são de natureza

[51]ACNUR. Endereçando as preocupações de segurança sem prejudicar a proteção dos refugiados. 2015, §29.
[52]ACNUR. Salvaguarda do Asilo nº82 (XLVIII), 1997. §d.v.
[53]ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº5. *Idem* nota 89, §23.
[54]Pergunta de Esclarecimento nº2.
[55]ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº5. *Idem* nota 89, §23.
[56]ACNUR. Nota de Contextualização sobre a Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. 2003. §43.
[57]Pergunta de Esclarecimento nº2.
[58]ACNUR. Nota de Contextualização sobre a Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. 2003. §39.
[59]ACNUR. Nota de Orientação sobre Reclamações de Refugiados Relativas às Vítimas de Gangues Organizadas. 2010. §58.

extremamente gravosa[60], sendo considerados graves delitos comuns tanto pela legislação interna de Arcadia[61] quanto pela ACNUR[62]. Quanto ao (ii) dano de fato infligido, destaca-se que os delitos supracitados se deram em um contexto de conflito armado não internacional[63], fato que agrava ainda mais o dano resultante desses crimes. Nos termos do artigo 3º da Convenção de Genebra de 1949, entende-se por conflito armado não internacional um enfrentamento no qual estejam envolvidas as forças do Estado e ou grupos armados não governamentais[64].

44. Para diferenciar esse tipo de conflito de outras formas de violência, são geralmente adotados dois critérios[65]: (a) as hostilidades devem atingir um nível mínimo de intensidade[66] e (b) os grupos não governamentais envolvidos devem ser considerados "partes do conflito", ou seja, constituírem forças armadas organizadas[67]. As hostilidades em PW excediam um (a) nível mínimo de intensidade, pois, mesmo após a redemocratização do país[68], as forças estatais enfrentavam dificuldades em manter a ordem pública e a segurança, especialmente pela atividade de (b) gangues bem estruturadas[69], com números muito superiores aos das forças policiais[70].

---

[60]ACNUR. Nota de Orientação sobre Reclamações de Refugiados Relativas às Vítimas de Gangues Organizadas. 2010. §58.
[61]Pergunta de Esclarecimento nº2.
[62]ACNUR. Nota de Orientação sobre Reclamações de Refugiados Relativas às Vítimas de Gangues Organizadas. 2010. §58.
[63]Caso Hipotético, §2.
[64]CICV. Artigo de opinião, março de 2008. II, 1, a.
[65]*Idem*; TPII. Promotoria vs. Duško Tadić. 1997. NºIT-94-1-T, §562.
[66]TPII. Promotoria vs. Fatmir Limaj. 2005. NºIT-03-66-T, §§146 e 170.
[67]TPII. Promotoria vs. Fatmir Limaj. *Idem*, §84.
[68]Caso Hipotético, §2º.
[69]Pergunta de Esclarecimento nº57.
[70]Caso Hipotético, §4º.

45. Tais ataques (a) vitimavam a população civil e (b) eram perpetuados pelos membros das gangues, estando estes cientes do contexto em que se deram os delitos. Nesse ínterim, resta claro que o dano factualmente infligido denota extrema gravidade.

46. Quanto ao (iii) método utilizado para praticar tais atos, deve-se notar o contexto de violência generalizada e altíssima taxa de homicídio, que ocorria desde a década de 1990[71]. Devido à situação observada[72], eram organizados ataques generalizados e sistemáticos pelas gangues, dados pela prática múltipla, repetitiva e padronizada dos atos descritos[73]. Os crimes, além de recorrentes[74], eram cometidos de maneira específica, como as extorsões, consumadas mediante as chamadas "taxas de permanência" - ameaças de morte ou sequestros-relâmpago[75]. Ademais, Arcadia levou em conta (iv) a natureza da pena de grave delito comum, mediante a dosimetria da pena feita pelos Tribunais de PW. Tal pena não foi aplicada arbitrariamente, pois observou a situação de cada um dos migrantes de maneira detalhada e individual[76].

47. Por fim, (v) um número significativo de Estados considera os crimes supracitados como graves. Países como Brasil[77], Colômbia[78], México[79] e Espanha[80] entendem que os delitos praticados se constituem como crimes que merecem maior reprovação e sanções mais severas do aparato estatal[81].

---

[71]Caso Hipotético, §4º.
[72]Caso Hipotético, §§2 a 7.
[73]Caso Hipotético, §§4 e 5. Pergunta de Esclarecimento nº57.
[74]Caso Hipotético, §4.
[75]Caso Hipotético, §5.
[76]Pergunta de Esclarecimento nº69
[77]BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Artigos 1º e 2º. Lei dos Crimes Hediondos.
[78]COLÔMBIA. Lei nº 599, de 24 de julho de 2000. Artigos 103, 168 e 169. Código Penal;
[79]MÉXICO. Constituição (1917), artigo 19.
[80]ESPANHA. Lei Orgânica nº 10, de 23 de novembro de 1995. Artigos 13, 57, 129 bis e 570 bis. Código Penal.
[81]CtIDH. Caso Raxcacó Reyes vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C. Nº133, §70.

48. Soma-se a isso o fato de que a cláusula de exclusão possui efeito *ab initio*[82], isto é, após o cancelamento do *status* de refugiado, entende-se que o indivíduo rejeitado nunca solicitou o asilo, logo, tem o direito de solicitá-lo novamente em outro país[83]. Com isso, observou-se o princípio da proporcionalidade[84], tendo em vista que a exclusão resultou no envio dos 808 migrantes a Tlaxcochitlán, onde teriam a possibilidade de solicitar novamente o reconhecimento como refugiados.
49. Arcadia observou, portanto, todos os requisitos para a concessão de asilo e refúgio. A **decisão excepcional** que levou à exclusão da proteção dos 808 wairenses foi justificada pela gravidade dos crimes supramencionados, não restando alternativa ao Estado senão aplicar a cláusula 1ª-F da CER[85], em concordância com a legislação interna e o *corpus juris* internacional[86].
50. Embora o Estado esteja impedido de conceder o *status* de refugiado aos indivíduos excluídos[87], estes ainda gozam da proteção do princípio da não-devolução, consagrada pelo artigo 22.8 da CADH. O dispositivo indica que nenhuma pessoa pode ser entregue a um país no qual sua vida ou liberdade estejam em risco em razão de raça, nacionalidade, religião, condição social ou opiniões políticas. Isto posto, Arcadia reconhece que a proibição de devolução constitui essência da proteção internacional dos refugiados e asilados.

---

[82]ACNUR. Nota sobre o cancelamento do *status* de refugiado. 2004, §§44.
[83]*Idem*, §§44 e 48.
[84]*Idem*, §16.
[85]ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº5 Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1º-F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. 2003, §23.
[86]CtIDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C. Nº134, §115; Pergunta de Esclarecimento nº41.
[87]ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº5. *Idem* nota 89, §8.

51. Comprometida com esse princípio, Arcadia enviou as supostas vítimas a Tlaxcochitlán, visando preservar suas vidas devido ao risco de retorno a PW[88]. Nesse sentido, Arcadia solicitou a Tlaxcochitlán que não devolvesse os migrantes a PW, e suspendeu o pagamento de sua parte do acordo quando este foi descumprido, demonstrando claro repúdio à atitude de Tlaxcochitlán[89].

52. Ademais, o Estado cumpriu as garantias necessárias quanto ao tratamento de estrangeiros irregulares no país[90]. Isto porque somente afastou de seu território aqueles com antecedentes criminais de grave delito comum como forma de cumprimento de decisão judicial[91]. Assim, deu-lhes possibilidade de interposição de recurso, os quais poderiam ser administrativos, sendo de Reconsideração e Cassação Administrativa, ou constitucionais, cabendo o Juízo de Amparo e o recurso de Revisão pela Corte Constitucional de Arcadia[92].

53. Em todos os procedimentos, o Estado contemplou e satisfez o direito às garantias processuais, consoante a jurisprudência da Corte[93]. Nesse sentido, o cumprimento dos artigos 22.7 e 22.8 caminhou em consonância com o cumprimento dos artigos 8º e 25, todos da Convenção, assegurando que o solicitante do *status* de refugiado fosse devidamente ouvido pelo Estado com as garantias mínimas do devido processo ao longo do procedimento de natureza migratória[94].

---

[88]Caso Hipotético, §23.
[89]Caso Hipotético, §29; Pergunta de Esclarecimento nº66.
[90]CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C. Nº251, §161; Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº282, §361.
[91]CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. *Idem*, §161; Solicitação de Parecer Consultivo apresentado pelo Equador perante a CtIDH em 18 de agosto de 2016. Nº4-3-21/2016. §5.
[92]Pergunta de Esclarecimento nº10.
[93]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §§154 e 159.
[94]CIDH. Informe sobre Mobilidade Humana, §429.

54. A deportação dos wairenses ocorreu, portanto, conforme o devido processo legal, a lei nacional e os dispositivos internacionais de direitos humanos. Considerando o apresentado, não houve violação dos artigos 22.7 e 22.8 da CADH.

4.2.3. Da não violação dos artigos 8º e 25 da CADH em detrimento das supostas vítimas

55. Os artigos 8º e 25 referem-se à proteção e às garantias judiciais. Asseguram, assim, que todos tenham direito de ser ouvidos e julgados conforme o devido processo legal[95], dentro de prazo razoável[96] e mediante recurso justo, simples, rápido e eficaz[97]. Deve haver também a faculdade do exercício desses direitos perante tribunal competente[98], independente[99] e imparcial[100].

56. No caso *sub judice*, o acesso à justiça foi garantido a todos os 808 migrantes com antecedentes criminais, embora apenas 217 tenham ajuizado ação para deter sua deportação. Independentemente da gravidade dos crimes cometidos por essas pessoas, a ação tramitou nos termos do devido processo, em respeito às garantias judiciais.

57. Esses 217 wairenses foram mantidos no país até o trânsito em julgado dos recursos e receberam as devidas garantias judiciais previstas pelo artigo 8º da CADH. Para assegurar justamente a efetividade de tais garantias, as autoridades nacionais informaram os wairenses quanto à possibilidade de acesso à assistência consular e entregaram às pessoas detidas uma lista explicando seus direitos[101].

---

[95]CtIDH. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. *Idem* nota 14, §73.
[96]CtIDH. Caso Tibi vs. Equador. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C. Nº114, §175.
[97]CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. *Idem* nota 11, §66.
[98]CtIDH. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C. Nº354, §383.
[99]CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C. Nº239, §186.
[100]CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. *Idem* nota 15, §77.
[101]Pergunta de Esclarecimento nº9.

58. Ademais, todos os detidos foram informados, de maneira escrita e verbal, de que podiam solicitar assistência jurídica. Também receberam os contatos das organizações da sociedade civil e clínicas jurídicas que poderiam assessorá-los e representá-los legalmente[102]. Nenhum dos migrantes, contudo, solicitou tal assistência[103].

59. Arcadia garantiu que o devido processo fosse igualmente oferecido a todos, independentemente do *status* de migração, permitindo que reivindicassem seus direitos de maneira efetiva[104]. A decisão foi proferida após meticulosa análise do risco de tortura e das alegações de perseguição de cada indivíduo, além do contexto do país de origem[105].

60. Ademais, ambos os recursos foram julgados dentro de prazo razoável, segundo critérios estabelecidos pela jurisprudência desta Corte[106]: a (i) complexidade do assunto; (ii) atividade processual do interessado; e (iii) conduta das autoridades. O Estado realizou (i) detalhada análise da complexa situação individual de cada um dos recorrentes. Apesar da disponibilidade do serviço de defesa por parte das clínicas jurídicas e organizações da sociedade civil, não houve (ii) atividade processual dos 591 wairenses restantes. Por fim, como já foi apresentado, a (iii) conduta das autoridades judiciais de Arcadia foi adequada, pois os recursos foram julgados pelo Juizado Migratório de Pima - localidade arcadiense - uma autoridade imparcial[107], competente[108] e independente[109].

---

[102]Pergunta de Esclarecimento nº9.
[103]*Idem*.
[104]CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. *Idem* nota 90, §159; CtIDH. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A. Nº18, §121.
[105]Pergunta de Esclarecimento nº69.
[106]CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas; Sentença de 7 de junho de 2003. Série C. Nº99, §129; Caso Tibi vs. Equador. *Idem* nota 96, §175.
[107]CtIDH. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica. *Idem* nota 98, §385.
[108]CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C. Nº220, §142.
[109]CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 99, §186.

61. Outrossim, o procedimento para obtenção do reconhecimento *prima facie* consistia **apenas** no comparecimento aos escritórios da Comissão Nacional para Refugiados (CONARE), onde a solicitação de refúgio seria formalizada e o reconhecimento seria obtido em menos de 24 horas[110]. Adiante, todos os wairenses tiveram a possibilidade de interpor recurso de revisão, de acordo com o que estabelecem os artigos 25.1. e 25.2.b da CADH, o qual foi devidamente analisado por uma autoridade competente[111].
62. Portanto, demonstra-se que a confirmação da deportação resultante deste recurso deve-se inteiramente aos antecedentes criminais desses migrantes, considerados graves delitos comuns – e, portanto, enquadráveis na cláusula de exclusão do artigo 1º-F.b, da CER.
63. Finalmente, recorda-se que um dos principais efeitos da soberania e igualdade dos Estados é a "jurisdição, *prima facie* exclusiva, sobre um território e a população permanente que nele vive"[112]. As sentenças que geraram os antecedentes criminais dos 808 migrantes detidos foram proferidas dentro da jurisdição de PW. Assim, Arcadia não pode ser responsabilizada por quaisquer irregularidades ou erros no processo legal que levou à condenação original dessas pessoas.
64. Dessa forma, o Estado reafirma sua inocência frente à suposta violação dos artigos 8º e 25 da CADH e reitera seu absoluto comprometimento com as garantias do devido processo e da proteção judicial.

[110]Caso Hipotético, §20.
[111]Caso Hipotético, §28.
[112]BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.309.

4.2.4 Da não violação do artigo 7º da CADH em detrimento das supostas vítimas

65. O artigo 7º trata do direito à liberdade e segurança pessoal, garantindo que nenhuma pessoa será privada de sua liberdade sem previsão legal. A Corte entende que esse direito salvaguarda tanto a liberdade física como a segurança pessoal do indivíduo detido[113]. Também, a ACNUR reconhece a possibilidade de restrição da liberdade de migrantes, inclusive os que buscam asilo, desde que essa privação siga dez diretrizes por ela delimitadas[114].

66. Como primeira diretriz, (i) o direito de buscar refúgio deve ser respeitado[115]. O comprometimento de Arcadia como instituição de asilo fica comprovado pelo grande número de refugiados wairenses já residentes no país[116] e pelos 6200 migrantes membros da caravana da qual fazia parte o Sr. Belano. A detenção e deportação dos 808 migrantes não se relaciona com um impedimento de seu direito de buscar refúgio, que sempre foi resguardado pelo Estado, conforme exposto anteriormente[117].

67. Em consonância com o artigo 7.1 da CADH, a segunda diretriz versa que (ii) os direitos à liberdade, segurança pessoal e liberdade de movimento se aplicam aos solicitantes de refúgio[118]. Desse modo, o Estado deve garantir a todos o direito de não penalização, independentemente de seu *status* migratório. Além disso, refugiados devem ter direito de circulação dentro do país: restrições só podem ser adotadas até que as situações migratórias sejam resolvidas.

---

[113]CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C. Nº112, §223.
[114]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §11.
[115]*Idem.*
[116]Pergunta de Esclarecimento nº43.
[117]*Supra*, §37.
[118]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §§12-13.

68. Arcadia garantiu esses direitos a todos os migrantes, de modo que a detenção ocorreu em caráter excepcional, para garantir que o processo de verificação dos antecedentes se desse de maneira adequada e organizada[119], por período de tempo determinado[120]. O Estado procedeu conforme a diretriz: a regra geral é a liberdade dos solicitantes de refúgio, mas a detenção se aplica em último recurso, como no caso *sub judice*, já que objetivou a celeridade do processo supracitado.

69. A próxima diretriz dispõe, em relação com o artigo 7.2 da CADH e a jurisprudência da CtIDH[121], que (iii) a detenção deve estar de acordo com a lei. Nesse sentido, a detenção dos wairenses encontrava-se de pleno acordo com a legislação interna de Arcadia, tanto na justificativa da exclusão dos 808 migrantes do *status* de refugiado[122] como na previsão da detenção decorrente dessa exclusão[123].

70. A quarta diretriz, assim como o artigo 7.3 da CADH, determina que (iv) a detenção não deve ser arbitrária. Qualquer decisão pelo aprisionamento deve ser baseada na avaliação das circunstâncias individuais[124] e deve respeitar os seguintes requisitos[125]: (a)

---

[119]Caso Hipotético, §23.
[120]*Idem.*
[121]CtIDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C. Nº16, §47; Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C. Nº170, §91; Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C. Nº316, §133.
[122]Caso Hipotético, §13.
[123]Pergunta de Esclarecimento nº11.
[124]ACNUR; Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §§18-20.
[125]CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. *Idem* nota 121, §93.

compatibilidade com a Convenção[126]; (b) idoneidade[127]; (c) necessidade[128]; e (d) proporcionalidade completa[129].

71. No caso em tela, a finalidade da detenção é (a) completamente compatível com a CADH, visto que o objetivo do Estado era conceder refúgio e documentação aos migrantes, garantindo que pudessem ter suas situações avaliadas. Do contrário, os wairenses passariam a viver de maneira ilegal e escusa no país, comprometendo a proteção de seus direitos humanos. Outrossim, a detenção foi (b) idônea: cumpriu com o fim desejado, visto que o Estado analisou os casos meticulosamente e identificou os delitos cometidos. Foi também (c) necessária, pois, devido ao temor da deportação, os migrantes poderiam se comportar de maneira a apresentar alto risco de prejudicar a investigação e o bom andamento do processo. Por fim, a detenção ocorreu de modo (d) proporcional, já que o custo da restrição de liberdade não excedeu o necessário para a garantia do asilo e a resolução adequada da situação migratória.

72. Quanto à não arbitrariedade, acrescenta-se que (v) a detenção não deve ser discriminatória[130]. Nesse sentido, Arcadia não deteve nenhum dos 808 migrantes com base em suas características intrínsecas[131], apenas fez uma diferenciação fundamentada tanto na legislação interna[132] quanto na CER[133], com base em seus antecedentes criminais.

---

[126]CtIDH. Caso Yvon Neptune vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C. Nº180, §98.
[127]CtIDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C. Nº330, §147.
[128]CtIDH. Caso Yvon Neptune vs. Haiti. *Idem* nota 126, §98.
[129]CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C. Nº218, §166.
[130]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §43.
[131]ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 3º; CADH, artigo 24; ONU. DUDH, artigo 2º; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 2º; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 2.2.
[132]Caso Hipotético, §13.
[133]ACNUR. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º-F.

A evidência de que não ocorre discriminação se dá, ainda, pelo fácil acesso dos outros milhares de membros da caravana a Arcadia.

73. A sexta diretriz afirma que (vi) a detenção por tempo indeterminado é arbitrária e seu limite máximo deve ser estabelecido por lei[134]. Os wairenses foram detidos com a finalidade de determinar suas situações migratórias, resolvidas dentro de um prazo pré-estabelecido de 45 dias[135]. Assim, reitera-se que os solicitantes de asilo não foram detidos por mais tempo que o necessário.

74. Quanto aos artigos 7.4, 7.5 e 7.6 da CADH, a próxima diretriz dispõe que (vii) decisões de deter ou de estender a detenção devem estar sujeitas a garantias procedimentais mínimas[136]. Nesse ínterim, Arcadia informou aos wairenses, verbalmente e por escrito, o motivo de estarem sendo detidos, seus direitos e sua garantia de aconselhamento legal[137] no momento da detenção[138]; forneceu assistência legal gratuita[139], possibilitou encontros com seus representantes legais[140] e os levou à autoridade judicial independente[141] para ter decisão revisada[142], entre outras garantias[143].

75. A ACNUR também determina que (viii) as condições da detenção devem ser humanas e dignas[144]. O Estado atendeu às necessidades básicas dos detidos e, inclusive, respeitou as

[134]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §§44-46.
[135]Caso Hipotético, §23.
[136]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §47.
[137]Pergunta de Esclarecimento nº9.
[138]*Idem.*
[139]*Idem.*
[140]Pergunta de Esclarecimento nº18.
[141]CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile, *Idem* nota 99, §186.
[142]Caso Hipotético, §28.
[143]*Supra*, §§58-60.
[144]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §48.

Regras de Mandela[145]: observou (a) a proteção de sua integridade física e mental[146]; (b) prestou assistência médica[147]; (c) foi transparente nas informações[148]; (d) separou categorias[149]; e (e) deu atendimento especial aos estrangeiros[150].

76. Os wairenses acessaram (a) serviços de alimentação, saúde e educação, além de atividades de recreação, visando proteger sua integridade física e mental. Também tiveram sua dignidade respeitada durante todo o período de restrição de liberdade[151], pois puderam receber visitas de familiares, amigos e representantes legais, bem como realizar ligações telefônicas[152]. A detenção não causou danos ou sofrimento[153], e a (b) saúde e tratamento médico foram acessíveis[154]. Ademais, os wairenses foram (c) informados dos motivos que os levaram à restrição de liberdade[155].

77. O Estado também prezou pelas regras de Mandela 11.b e 112, observando a (d) separação carcerária ao manter os wairenses em centros de detenção migratória e pavilhões separados dos arcadienses condenados[156]. Além disso, separou os detidos baseando-se no

[145]CtIDH. Resolução de 14 de março de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. §47.
[146]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §48; UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), regras 25 e 32.1.a.
[147]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção, 2012. §48; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regras 24-28.
[148]ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção, 2012. §48; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regra 54.
[149]ACNUR; Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção, 2012. §48; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regra 11.
[150]ACNUR; Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção, 2012. §48; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regra 62.1.
[151]CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. *Idem* nota 113, §159; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regras 25.1, 32.1.a, 33 e 105.
[152]Pergunta de Esclarecimento nº18.
[153]CtIDH. Caso Baldeón García vs Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C. Nº147, §120; Pergunta de Esclarecimento nº18.
[154]CEDH. Kudla vs. Polônia. Sentença de 26 de outubro de 2000. §§93-94; Pergunta de Esclarecimento nº18; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regras 24-28.
[155]Pergunta de Esclarecimento nº50.
[156]Caso Hipotético, §22; CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. *Idem* nota 129, §208.

sexo, encaminhando as mulheres aos centros de detenção migratória[157]. Por fim, Arcadia respeitou (e) a necessidade de comunicação dos wairenses com os representantes diplomáticos e consulares de PW, por serem estrangeiros[158].

78. De acordo com a nona diretriz, (ix) as circunstâncias especiais e as necessidades dos solicitantes de refúgio devem ser consideradas[159]. Dessa forma, o Estado esteve atento à existência de grupos vulneráveis reconhecidos pela Corte - crianças[160], mulheres[161], idosos[162], pessoas com deficiência[163] e LGBTI[164].

79. A décima e última diretriz dispõe que (x) a detenção deve ser submetida a monitoramento e inspeção independentes[165], isto é, o Estado deve permitir visitas de órgãos nacionais independentes e internacionais[166]. Arcadia não dificultou o acesso de quaisquer pessoas ou instituições aos centros onde se encontravam os wairenses. A visita de familiares aos detidos[167] sempre foi permitida e nenhuma reclamação foi feita sobre o possível descumprimento de garantias. Nota-se, porém, que nenhum órgão nacional ou internacional visitou a detenção durante o período.

---

[157]CtIDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C. Nº275, §§361-362; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regras 2.1 e 11.a.
[158]Pergunta de Esclarecimento nº9; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regra 62.1.
[159]ACNUR; Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §§49-65.
[160]CtIDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C. Nº214, §257.
[161]CtIDH. Caso I.V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C. Nº329, §247.
[162]CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai. *Idem* nota 30, §159.
[163]CtIDH. Caso Furlan e familiares vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C. Nº246, §134.
[164]CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 99, §§92, 267 e 271.
[165]ACNUR; Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção; 2012, §§66-67.
[166]ACNUDH. Manual de Formação sobre Monitorização dos Direitos Humanos, Série de Formação Profissional n.º 7, 2001. Capítulo V. ACNUDH. Protocolo de Istambul, Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Série de Treinamento Profissional no. 8 de 2001; Associação para a Prevenção da Tortura, Monitorando Locais de Detenção: Um Guia Prático, 2004.
[167]Pergunta de Esclarecimento nº18.

80. Tendo em vista a observação de todas as dez diretrizes demandadas pela ACNUR para justificar a detenção de solicitantes de refúgio, em consonância com as garantias previstas na Convenção, o Estado reafirma que não violou o artigo 7º da CADH.

4.2.5. Da não violação do artigo 24 da CADH em detrimento das supostas vítimas

81. O artigo 24 diz respeito ao direito de tratamento igualitário perante a lei. É dever do Estado aplicar o princípio da igualdade e da não discriminação independentemente da condição migratória do indivíduo. Tais direitos devem ser dados a quaisquer pessoas presentes no território[168].

82. Devido a dificuldades específicas de alguns grupos, a Corte reconhece vulnerabilidades que devem ser tratadas com maior atenção pelo Estado[169]. Os migrantes indocumentados, como é o caso, são considerados vulneráveis porque apresentam dificuldades de adaptação à cultura e local desconhecidos[170].

83. Assim, o Estado se mostrou comprometido com a manutenção dos direitos dos wairenses ao atentar para sua vulnerabilidade, como evidencia a declaração do Presidente de Arcadia à época da chegada da caravana[171]. O Estado se dispôs a reconhecer *prima facie* o *status* de refugiados dos migrantes vindos de PW por meio de um procedimento simples[172], não tendo obstruído ou dificultado nenhuma parte do processo. Neste, foram detectados migrantes que não se adequavam à legislação interna de Arcadia[173] por terem

[168]CtIDH. Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C. Nº130, §155.
[169]CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C. Nº149, §103.
[170]CtIDH, Parecer Consultivo OC-18/03. *Idem* nota 104, §114.
[171]Caso Hipotético, §18.
[172]Caso Hipotético, §§20 e 21.
[173]Caso Hipotético, §13.

cometido crimes de grave delito comum e que, assim, não poderiam receber a proteção do refúgio.

84. A diferenciação entre os migrantes com antecedentes e o restante da caravana não foi, de forma alguma, discriminatória. Essas pessoas jamais receberam tratamento diferenciado devido às características intrínsecas de sua pessoa[174] – como raça, gênero, religião ou orientação sexual – ou à situação de irregularidade na qual se encontravam[175], pois o restante dos migrantes provenientes de Arcadia, também indocumentado, recebeu o reconhecimento de refugiado *prima facie* e foi admitido devidamente no país[176].

85. Tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade, é característica inerente do princípio da isonomia[177]. No presente caso, reconhecer que 808 membros da caravana vinda de PW haviam cometido crimes de tamanha gravidade não é medida discriminatória, mas simples identificação de um ponto de diferenciação relevante em relação aos migrantes que não os cometeram.

86. Esta Corte já entendeu que nem todo tratamento jurídico distinto deve ser considerado discriminatório, pois nem toda distinção é ofensiva à dignidade humana[178]. Só é discriminatória a prática que não possui justificação objetiva e razoável[179], o que significa que não persegue fim legítimo e não existe razoabilidade e proporcionalidade entre o fim

[174]CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. *Idem* nota 90, §154.
[175]CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. *Idem* nota 90, §161
[176]Caso Hipotético, §§18-19.
[177]ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 5ª ed., 2006, p.407-411.
[178]CtIDH. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A. Nº17, §46.
[179]CEDH. Caso Relativo a Certos Aspectos do Regime Linguístico na Bélgica vs. Bélgica. Sentença de 23 de julho de 1968, §10.

almejado e o meio utilizado[180]. Ademais, algumas distinções de tratamento possuem a finalidade de proteção de grupos que dela necessitem em razão de fragilidade[181].

87. Assim, pode-se constatar que a cláusula de exclusão presente na legislação arcadiense foi aplicada de maneira justificada[182], pois sua legislação se encontra em absoluto acordo com as diretrizes dos Direitos Humanos.

88. Com base nas razões de fato e de direito levantadas, Arcadia não violou o artigo 24 da CADH.

4.2.6. Da não violação do artigo 4º da CADH em detrimento das supostas vítimas

89. O artigo 4º diz respeito ao direito à vida, essencial à garantia de todos os outros direitos humanos[183]. Para respeitá-lo, o Estado deve obedecer a duas dimensões obrigacionais[184]: (i) obrigação positiva e (ii) negativa.

90. Em relação à (i) obrigação positiva do Estado de não privar ninguém de sua vida arbitrariamente, ressalta-se que todas as mortes relatadas no caso ocorreram em PW. Gonzalo Belano e as outras 29 vítimas tiveram seu direito à vida violado arbitrariamente por gangues wairenses. Embora a privação desse direito tenha, infortunadamente, ocorrido, não sucedeu dentro da jurisdição arcadiense.

---

[180]CtIDH. Caso Norín Catrimán (Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C. Nº279, §200.
[181]CtIDH. Parecer Consultivo OC-17/02. *Idem* nota 178, §46.
[182]ACNUR. Endereçando as preocupações de segurança sem prejudicar a proteção dos refugiados, 2015.
[183]CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. *Idem* nota 45, §120; Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C. Nº150, §63.
[184]CtIDH. Caso Baldeón García vs Peru. *Idem* nota 153, §84; Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. *Idem*, §§65-66.

91. A CADH estabelece a responsabilidade estatal de garantir o livre e pleno exercício de direitos apenas às pessoas sujeitas à sua jurisdição[185]. Arcadia não possui jurisdição sobre os fatos que ocorrem em outros países e, portanto, o pedido das supostas vítimas para que arque com um dever que não é seu é improcedente[186].

92. Ademais, o acordo firmado com Tlaxcochitlán não previa a devolução dos 591 indivíduos a PW, onde ocorreram as mortes. Ao contrário, previa seu transporte a um país seguro onde teriam salvaguardado o seu direito a condições de existência dignas[187]. Ressalta-se que Arcadia exigiu que Tlaxcochitlán não devolvesse os migrantes a PW devido ao perigo que enfrentavam[188]. Inclusive, ao tomar conhecimento do descumprimento, o Estado imediatamente rompeu com o acordo, suspendendo o auxílio deliberado entre as partes.

93. Dessa forma, não há como estabelecer um nexo causal entre o envio dos migrantes a Tlaxcochitlán e a morte desses em PW. Isso porque a violação ocorreu fora dos limites da competência territorial e pessoal de Arcadia[189]. Dessa forma, como o resultado somente é imputável ao causador, não se pode responsabilizar o Estado por essas mortes, considerando sua falta de autoridade e controle frente à situação[190] e às ações posteriores de outros Estados.

94. Quanto ao (ii) dever negativo de prevenção de Arcadia frente à devolução dos migrantes a PW, é necessário considerar o princípio da razoabilidade[191], pois o Estado não tem

---

[185]CtIDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador**.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C. Nº252, §144; Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização *in vitro*) vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C. Nº257, §172.
[186]CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. *Idem* nota 106, §111; CEDH. Rantsev vs. Chipre e Rússia. Sentença de 7 de janeiro de 2010, §244.
[187]CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. *Idem* nota 113, §156; Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C. Nº146, §161.
[188]Pergunta de Esclarecimento nº66.
[189]CIDH. Relatório nº112/10, Petição Interestatal PI-02, Franklin Guillermo Aisalla Molina, (Equador-Colômbia). 21 de outubro de 2010, §90.
[190]CtIDH. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº21, §61.
[191]CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. *Idem* nota 11, §174.

controle absoluto sobre a conduta humana frente a violações do direito à vida[192]. Este também não tem recursos suficientes para aplicar políticas públicas totalmente efetivas em contexto de sobrecarga de seu aparato. Nesse ínterim, os Estados precisam fazer escolhas operacionais, priorizando certos problemas estruturais com base nos recursos estatais[193]. Assim, o caráter *erga omnes* do dever de prevenção não implica responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer violação de direitos humanos[194].

95. Desse modo, o que condiciona a obrigação estatal é o conhecimento de situações de risco real e imediato[195] para um indivíduo ou grupo determinado, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, responsabilizar Arcadia pelas mortes referidas significa atribuir-lhe um ônus desproporcional e impossível[196].

96. Assim, o Estado, ao contrário de incorrer em violação de direitos humanos, adotou medidas apropriadas para preservar ao máximo o direito à vida daqueles que se encontram sob sua jurisdição. Por isso, convocou a comunidade internacional e realizou um acordo com Tlaxcochitlán[197].

97. Nesse sentido, é válido ressaltar que o Estado possui obrigações de meio, e não de resultado[198], o que significa que não deve ser responsabilizado nos casos em que, apesar de seus esforços e do cumprimento de seus deveres jurídicos, não atingir seus objetivos de prevenção. Arcadia cumpriu com suas obrigações, não se limitando a simples

---

[192]CEDH. Osman vs. Reino Unido. Sentença de 28 de outubro de 1998. §§115-116; Kiliç vs. Turquia. Sentença de 28 de março de 2000, §§62 e 63; CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. *Idem* nota 45, §124.
[193]CEDH. Osman vs. Reino Unido. *Idem* nota 192, §§115-116; Kiliç vs. Turquia. *Idem* nota 192. §§62 e 63; CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. *Idem* nota 45, §124.
[194]CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. *Idem* nota 45, §123.
[195]*Idem.*
[196]CEDH. Osman vs. Reino Unido. *Idem* nota 192. §116; Kiliç vs. Turquia. *Idem* nota 192. §63; CtIDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. *Idem* nota 45, §124.
[197]*Supra*, §13.
[198]CtIDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C. N°203, §113.

formalidades com vieses burocráticos e políticos, fadadas ao fracasso[199]. Isso pois os agentes estatais adotaram uma postura ativa, buscando respostas multissetoriais integradas.

98. Ademais, tal postura não se mostrou desrespeitosa frente aos direitos das supostas vítimas, pois esses agentes agiram no limite de suas competências a fim de organizar e facilitar seu ingresso ao território. Para tanto, analisaram todas as solicitações de asilo endereçadas a Arcadia, procedendo de forma ordenada e segura[200].

99. Por fim, investiram em campanhas práticas e efetivas[201] contra o racismo e a xenofobia. Além disso, tanto a população em geral como os funcionários públicos foram capacitados para conhecer os direitos das pessoas migrantes e refugiadas[202]. Com isso, o Estado criou um contexto normativo adequado[203] que dissuadiu possíveis violações ao direito à vida, haja vista a não ocorrência de mortes ou ameaças à vida em território arcadiense.

100. Dos fatos alegados, subtrai-se que Arcadia não violou o artigo 4º da CADH, vez que todos os wairenses falecidos encontravam-se sob jurisdição de Tlaxcochitlán à época dos fatos. Finalmente, Arcadia adotou medidas efetivas que dissuadiram qualquer ameaça ao direito à vida daqueles sujeitos à sua jurisdição[204].

---

[199]*Idem*.
[200]Caso Hipotético, §§18 e 20.
[201]CtIDH. Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. *Idem* nota 183, §64.
[202]Pergunta de Esclarecimento nº40.
[203]CtIDH. Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. *Idem* nota 183, §66.
[204]CtIDH. Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. *Idem* nota 45, §120; Caso Baldeón García vs. Peru. *Idem* nota 153, §83.

4.2.7. Da não violação dos artigos 17 e 19 da CADH em detrimento das supostas vítimas

101. O artigo 17 alude à proteção da entidade familiar e seu reconhecimento como elemento fundamental da sociedade. Juntamente ao dispositivo anterior, o artigo 19 refere-se à proteção das crianças[205].

102. Em relação a esses dispositivos, Arcadia prontamente recepcionou os migrantes wairenses[206], fornecendo-lhes alimentação, alojamento e atendimento médico[207]. Em seguida, protegeu-lhes por meio do reconhecimento de refugiado *prima facie*, preservando sua integridade e laços familiares[208] e detendo somente os wairenses com antecedentes criminais e encaminhando-os à detenção migratória. Os detidos puderam receber visitas presenciais e realizar conversas telefônicas com familiares, companheiros e filhos[209]. Assim, o governo preservou a convivência familiar que, apesar da separação de seus membros, não se dissolve[210].

103. Arcadia se ateve também às necessidades das famílias e crianças ao iniciar o processo de deportação de parte dos wairenses a Tlaxcochitlán. Considerando a vulnerabilidade dos menores e sua inimputabilidade penal, Arcadia não deteve, deportou ou excluiu nenhuma criança da proteção internacional[211].

104. Ainda que algumas famílias tenham sido divididas, o país se atentou às recomendações internacionais para protegê-las. Isto é, respeitou o entendimento da CDC

---

[205]CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §226; Parecer Consultivo OC-17/02. *Idem* nota 175 §66.
[206]Caso Hipotético, §15.
[207]Caso Hipotético, §16.
[208]Caso Hipotético, §18; CIDH. Resolução Nº02/18. Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas. *Idem* nota 44, §2; CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. *Idem* nota 29, §226. *Supra*, §5.
[209]Pergunta de Esclarecimento nº18.
[210]CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 99, §171; CEDH. Caso Berrehab vs. Holanda. Sentença de 21 de junho de 1988, §21; UNODC. Regras de Nelson Mandela, regra 58.
[211]ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 40.3.a; CtIDH. Parecer Consultivo OC-17/02. *Idem* nota 178, §3.a; Parecer Consultivo OC-21/14. *Idem* nota 190, §§231 e 233; Perguntas de Esclarecimento nº17 e 21.

e desta Corte ao separar algumas famílias, cujos membros possuíam antecedentes criminais de grave delito comum, diante da situação crítica e inabitual que se alastrou pelo território[212]. Afinal, Arcadia enfrentava dificuldades iminentes de atender, sem auxílio internacional, às necessidades básicas e imediatas de número massivo de wairenses[213]. Portanto, tal separação se deu como medida excepcional e menos lesiva possível para a qualidade de vida das crianças e dos demais membros[214].

105. Após as deportações e considerando o interesse superior da criança[215], Arcadia forneceu informações sobre seus familiares deportados[216] e possibilitou contato com seus progenitores[217]. Também as entregou aos parentes mais próximos residentes no país[218]; e, quando isso não foi possível, encaminhou-as aos Centros de Proteção à Infância, onde propiciou condições básicas para seu desenvolvimento, como acesso à educação, alimentação, assistência médica e lazer[219].

106. Em suma, o Estado (i) concedeu a todas as famílias o *status* de refugiados *prima facie*; (ii) reconheceu a existência de vulnerabilidades; (iii) manteve a convivência entre os wairenses detidos e seus familiares; (iv) amparou as crianças que, excepcionalmente, tiveram familiares deportados; e (v) as manteve integralmente protegidas, no aguardo da disposição de algum familiar que pudesse assumir seus cuidados.

---

[212]ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.4; CtIDH. Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana. *Idem* nota 90, §417; *Supra*, §3.
[213]Caso Hipotético, §19; ONU. Declaração de Nova York, §§7 e 68; *Supra*, §§10 e 103.
[214]CtIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C. Nº221, §125.
[215]ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 3.1, 9.3 e 20.1; CtIDH. Parecer Consultivo OC-17/02. *Idem* nota 178, §56; Parecer Consultivo OC-21/14. *Idem* nota 190, §155; CIDH. Informe sobre Mobilidade Humana, §28.
[216]ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.4.
[217]CEDH. Caso Gül vs. Suíça. Sentença de 19 de fevereiro de 1996, §32; CtIDH. Parecer Consultivo OC-17/02. *Idem* nota 178, §72.
[218]CtIDH. Parecer Consultivo OC-21/14. *Idem* nota 190, §272; Pergunta de Esclarecimento nº21.
[219]CIDH. Informe Nº64/12. Caso 12.271, Benito Tide Méndez e outros vs. República Dominicana. 2012, §321; Informe sobre Mobilidade Humana, §372; CtIDH. Parecer Consultivo OC-21/14. *Idem* nota 190, §§182-184.

107. Desse modo, não violou os artigos 17 e 19 da CADH, vez que não praticou nenhum ato de desproteção e violência contra as famílias e crianças wairenses.

5. Petitório

108. Diante dos argumentos de fato e de direito apresentados, Arcadia solicita, respeitosamente, que esta Corte: (i) reconheça as preliminares de não esgotamento dos recursos internos e da vedação da 4ª instância; (ii) julgue improcedentes os pedidos das supostas vítimas; e, em seguida, (iii) não responsabilize internacionalmente o Estado pelas violações alegadas aos artigos 4º, 7º, 8º, 17, 19, 22.7, 22.8, 24 e 25 da CADH, à luz do artigo 1.1 desta, em face do Sr. Gonzalo Belano e dos demais 807 migrantes wairenses.